

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 3793/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 19/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 37, DE 14 DE ABRIL DE 2023. Comunica a decisão de vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.741 de 29 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Portal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 37/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o "Veto Integral" ao autógrafo de Lei n. 5.741/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 249/2022, que: <u>Institui o Portal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.</u>

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Wellington Alemão.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.







projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contadosda data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do senado Federalos motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, devese analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência







da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.741, datado de 29 de março de 2023, tem como objetivo instituir o 'Portal da Pessoa com Deficiência' no Município da Serra. O Poder Executivo, após análise jurídica, decidiu vetar integralmente a proposta, alegando inconstitucionalidade.

A Constituição Federal do Brasil e a Lei Orgânica do Município da Serra conferem ao município a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. O 'Portal da Pessoa com Deficiência' se enquadraria neste aspecto, considerando sua relevância social e local.

Conforme estabelecido pelo artigo 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município da Serra, é de competência privativa do Prefeito a







iniciativa de leis que afetem a estrutura e as funções das secretarias e órgãos do Poder Executivo. A criação de um portal destinado às pessoas com deficiência, embora meritória, requer alterações na estrutura administrativa do município, que são prerrogativas exclusivas do Prefeito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a importância da observância das competências legislativas atribuídas aos diferentes poderes. Iniciativas que interferem nas funções do Poder Executivo, quando originadas fora da esfera do Prefeito, são consideradas inconstitucionais. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio da Súmula 09, corrobora essa interpretação.

O projeto de lei em questão, ao tratar de um assunto que incide sobre as atribuições e a estruturação de órgãos do Executivo, apresenta um vício de origem, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Diante da análise jurídica, este parecer conclui que o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.741/2023 é justificado, dado o vício de inconstitucionalidade formal. A iniciativa legislativa, ao interferir nas competências administrativas do Executivo Municipal, excede a esfera de atuação permitida aos vereadores e outras fontes legislativas.

III - CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, concluímos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.741/2023.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2024







DR. WILLIAM MIRANDA **VICE-PRESIDENTE**

WILIAN DA ELÉTRICA SERGIO PEIXOTO **PRESIDENTE RELATOR**

SECRETÁRIO



